



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000245/2007-76
Recurso n° 149.702 Voluntário
Acórdão n° **2302-000.737 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida DRP São Paulo - Oeste / SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração punível na forma da lei apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou declaração de voto, após pedido de vistas, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Marco Andre Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Processo nº 18184.000245/2007-76
Acórdão n.º **2302-000.737**

S2-C3T2
Fl. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa E Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da Recorrente ter apresentado documento a que se refere o art. 32, IV e § 3 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Lei 8.212/91, art. 32, IV e § 5, também acrescentado pela Lei 9528/97, combinado com o art. 225, IV e § 4 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD 37.013.723-0, também da relatoria desta Conselheira, e, a Informação Fiscal de fls.14 destes autos, a empresa “Lommel Empreendimentos Comerciais S/A – CNPJ 07.205.428/0001-10 foi considerada pela fiscalização como sucessora da empresa NSCA Ind. Com. Exportação e Importação LTDA – CNPJ 61.035.267/0001-09 (anteriormente denominada Boutique Daslu Ltda.). Para comprovar a mencionada sucessão, relacionou-se alguns fatos de convicção, quais sejam: a) mesmo ramo de atividade, com identico CNAE, b) os sócios da empresa NSCA exercem cargo de diretores na empresa Lommel; c) vários funcionários da NSCA foram transferidos para Lommel, conforme dados extraídos do CNIS. Em face da configuração da sucessão existente, os débitos relativos a empresa NSCA foram lançados em nome da sucessora Lommel. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, estando também citado como embasamento legal para a condição de “sucessão empresarial” os artigos 132 e 133 do CTN.

A Recorrente apresentou impugnação, a Decisão Notificação julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Incompetência da DRP São Paulo – Oeste;
- Impossibilidade de se configurar a sucessão para fins tributários – ilegitimidade de parte passiva;
- A empresa supostamente sucedida encontra-se em plena atividade em Barueri, conforme cópia do balanço comercial;
- O artigo 132 do CTN é categórico ao exigir a extinção da pessoa jurídica para ser caracterizada a sucessão;
- Dever personalíssimo da obrigação acessória;
- Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário.

A DRP não apresentou contra-razões e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade e da dispensa do depósito recursal em face de decisão judicial, em Mandado de Segurança, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pela Recorrente.

Não há que se falar em incompetência da DRP São Paulo – Oeste haja vista que, conforme documentos da Recorrente, a mesma encontra-se localizada na Cidade de São Paulo, no Bairro Vila Olímpia, estando mencionado bairro sob a competência territorial da DRP São Paulo - Oeste.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, foram analisados documentos (Relatório da composição da base de cálculo obtidos do CNIS e o cadastro de vínculo) da empresa NSCA (fls.32/48 e 75/78 da NFLD) que contribuíram na convicção da fiscalização quanto a sucessão.

Assim, do que consta dos autos, restou demonstrada a sucessão entre a empresa NSCA e a Recorrente, devendo esta responder como sucessora da empresa NSCA, nos termos do artigo 133 do CTN face a análise dos documentos juntados pela fiscalização e pela Recorrente.

O balanço comercial da NSCA juntado pela Recorrente aos autos às fls.164/166 refere-se a competência dezembro/2006 e reconhece uma dívida da empresa Recorrente com a empresa NSCA de R\$ 5.025.027,33 (cinco milhões, vinte e cinco mil, vinte e sete reais, trinta e três centavos).

O CNIS juntado aos autos comprova que grande parte dos empregados da empresa NSCA também constam declarados como empregados na Recorrente com a mesma data de admissão, sendo que alguns destes empregados foram admitidos pela Recorrente, de acordo com o CNIS, em data anterior a sua constituição (21/01/2005).

Nesse sentido, por amostragem, citamos a Sra. Bárbara Ribeiro e a Sra. Vera Helena Meimberg, admitidas respectivamente pela NSCA em 05/03/1992 e 02/05/1995 (fls. 33), e, pela Lommel, na mesma data (fls. 50).

Ao transferir os empregados da empresa NSCA para si, sem a respectiva rescisão contratual com aquela empresa, a Recorrente reconheceu como ser seu os deveres no que tange a esses empregados, inclusive as respectivas declarações em GFIP.

Cumprе ressaltar que os empregados da NSCA constam no CNIS como empregados da Lommel antes mesmo de sua constituição, e, se os mesmos são reconhecidos pela Recorrente como seus empregados, deveria a mesma ter apresentado as respectivas GFIP's com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias desde a data da admissão dos mesmos.

Processo nº 18184.000245/2007-76
Acórdão n.º 2302-000.737

S2-C3T2
Fl. 5

Uma vez configurada a sucessão, não há que se falar em ilegitimidade de parte passiva.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato

CÓPIA